



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017529-54.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CRUZ, MARIA DA GRAÇA DAVID CORREIA CRUZ, FILIPE JOSÉ BATISTEL GALIOTE BROSSI PELISSARI, JULIANE CRISTINA DAVID CRUZ PELISSARI, VALENTINE DAVID CRUZ PELISSARI (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), BERNARDO DAVID CRUZ PELISSARI (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), CATHERINE DAVID CRUZ PELISSARI (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), LAURA PERNOMIAN QUEIROZ, CARLOS ALBERTO DAVID CRUZ, MARIA CLARA PERNOMIAN CRUZ e MARIA ALICE PERNOMIAN CRUZ, é apelada AMERICAN AIRLINES INCORPORATION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49972

Processo nº: 1017529-54.2024.8.26.0008

Classe Assunto: Apelação Cível – Cancelamento de voo

Apelante: Carlos Alberto de Almeida Cruz e outros

Apelado: American Airlines INC

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. Falha na prestação de serviço. Atraso de cerca de 16 horas na chegada ao destino. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, em consonância com os elementos fáticos que permeiam o litígio. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, em face da r. sentença fls. 261/268, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor e à título de danos materiais no valor de R\$ 4.920,78 8 (quatro mil novecentos e vinte reais e setenta e oito centavos). Os honorários advocatícios foram arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insurge-se a parte autora, ora apelante, às fls. 275/282, requerendo, em suma, a majoração da indenização por danos morais ao valor pedido na exordial de R\$ 10.359,10 (dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) para cada autor, totalizando o montante de R\$ 113.950,10 (cento e treze mil novecentos e cinquenta reais e dez centavos) e por fim, o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões vieram às fls. 290/304, postulando, em síntese, a manutenção da r. sentença. Caso não seja este o entendimento, que a indenização seja majorada respeitando os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória devido ao cancelamento de voo

entre as cidades de Orlando (Estados Unidos) e Miami (Estados Unidos), resultando atraso na chegada ao destino (São Paulo/SP) de 16 (dezesseis) horas.

A parte autora recorre para majorar o valor da indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, em decorrência de cancelamento do voo. A parte autora pretende a majoração da indenização para R\$ 10.359,10 (dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos).

Ao sentenciar o feito, o MM Juízo *a quo* entendeu pela parcial procedência da ação, ao fundamento de que: *“A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Analisando o caso concreto, de rigor a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no R\$ 5.000,00 para cada autora. Deverá também pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.920,78 porque as despesas suportadas pelos autores somente ocorreu por culpa da ré ao cancelar o voo e não realocar os passageiros o mais rápido possível, além de não prestar a assistência material adequada”* (fls. 267/268).

Na quantificação da indenização por dano moral deve ser considerado, em um primeiro momento, a lesão ao bem jurídico e os precedentes jurisprudenciais para casos semelhantes. Em momento posterior, deve-se considerar as peculiaridades do caso. As duas etapas do arbitramento da indenização foram destacadas com precisão pelo Douto e Culto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).

2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).

3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.

4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários-mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.)

No caso, as consequências do ato ilícito estão assim especificadas pela parte autora: “os Autores tiveram gastos inesperados com hospedagem, traslado, alimentação e gasolina, bem como chegaram em São Paulo com o atraso de 16 horas. A chegada tardia no destino ocasionou a perda de reuniões profissionais dos Autores Carlos Cruz e Filipe, além do impacto na rotina das crianças Maria Clara, Maria Alice, Valentine, Bernardo e Catherine” (fls. 9).

Em casos semelhantes esta Relatoria assim decidiu:

Apelação. Ação de reparação de danos. Transporte aéreo nacional. Cancelamento de voo. Sentença de procedência, que condenou a parte ré ao pagamento de danos materiais e morais no importe de R\$ 2.000,00 para cada autor. Recurso da parte autora postulando a majoração dos danos morais. Inconformismo injustificado. Parte autora que, devido ao atraso em seu primeiro voo, foi realocada em outro voo de conexão, chegando ao destino final com um atraso de mais de 10 horas. Responsabilidade objetiva da parte ré, pela falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 20 do CDC. Embarque e desembarque lento de passageiros que se trata de risco inerente à atividade da parte ré, caracterizando-se como fortuito interno. Ausência de prova nos autos de que foi prestada a devida assistência material para a autora. Parte autora que perdeu compromisso profissional. Danos morais configurados. Ofensa aos direitos da personalidade da parte. Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 para cada autor, no total de R\$ 4.000,00, que deve ser mantido, conforme os Precedentes desta C. Câmara, sendo suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido. Sentença mantida. Recurso da parte autora desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1013794-27.2024.8.26.0068; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Cancelamento de voo nacional – Atraso de sete horas – Ausência de assistência material – Dano moral configurado – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva – Sentença que arbitrou indenização em R\$1.000,00 para cada autor – Insurgência – Majoração – Cabimento – Danos morais arbitrado em R\$5.000,00 para cada demandante – Quantia suficiente a compensação dos danos, considerando as circunstancias do caso concreto – Incidência da Súmula 326 do STJ – Custas, despesas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários pelas rés – Arbitramento de honorários advocatícios em R\$1.500,00 – Art. 85 §8º do CPC – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003428-40.2018.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018)

Nesse contexto, considerando os elementos fáticos que permeiam o litígio, de rigor manter a indenização por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que não se mostra irrisório diante das peculiaridades fáticas do caso em tela, estando em pleno acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante do exposto, nos exatos termos acima laçados, nega-se provimento.

Roberto Mac Cracken

Relator